



Processo nº	: 16686-3/2014
Procedência	: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC/MT
Assunto	: TOMADA DE CONTAS
Descrição	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 115/2009
Relator	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Secundário	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT
Auditor	: NELSON YUWAO KAWAHARA

I – INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Encaminhado os presentes autos – Processo nº 16686-3/2014 - a este auditor em 09/09/2015, para atender o Despacho do Exmo Conselheiro Relator de 31/08/2015, passamos a informar:

<p>I – Junte-se aos autos do Processo nº 166863/2014;</p> <p>II – Remetam-se os autos a Secex de Obras e Serviços de Engenharia, para análise da defesa.</p> <p>Gabinete de Conselheiro, Cuiabá, 31 de agosto de 2015.</p>
--

Através do Julgamento Singular de 11/02/2015 (doc. Nº 29176/2015), a Conselheira Relatora declara revel o senhor Celso Paulo Banazeski, ex-prefeito municipal de Colíder:

DECIDO.

Diante do exposto, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, declaro a **REVELIA** do Sr. **CELSO PAULO BANAZESKI**, ex-Prefeito Municipal de Colider.

PUBLIQUE-SE.

II- DEFESA DO Srº CELSO PAULO BANAZESK

Em 06/08/2015, o Srº Celso Paulo Banazeski protocola o doc. Nº 143801/2015 requerendo a apresentação de defesa e cópia integral do processo. Em 13/08/2015, o Conselheiro Relator Defere a solicitação.

II – Defiro a cópia integral do processo 166863/2014.

III – Considerando que os autos são digitais, não há como enviar os arquivos pretendidos por correio eletrônico, em razão do tamanho dos mesmos.

IV – Por essa razão, os arquivos ficarão disponíveis na Coordenadoria de Expediente deste Tribunal, ficando desde já permitido ao interessado, ao seu procurador ou a terceiro autorizado, por escrito, obter cópia mediante pagamento ou gravar o conteúdo em meio magnético a ser por ele fornecido.

V- Após, aguarde-se o decurso do prazo.

Gabinete de Conselheiro, Cuiabá, 13 de agosto de 2015.

Em atendimento ao ofício nº 905/2015/GAB/DN/TCE de 13/08/2015 (doc. Nº 152081/2015), o Srº Celso Paulo Banazeski apresenta a sua defesa (doc. Nº 159782/2015), como segue:

Defesa

Informa que todas as prestações de contas do aludido Convênio foram aprovadas, totalizando medições na ordem de R\$ 201.590,82, ou seja, a obra foi executada.

Destaca que a Comissão Processante, de forma inusitada e inexplicavelmente, advoga em favor da SEDUC, órgão concedente dos recursos financeiros e de seu próprio fiscal, Engenheiro FÁBIO LOPES DE ARAÚJO, o qual aferiu todas as medições da obra, tendo atestado a quantidade e qualidade da obra e material empregado.

Portanto, não há que se falar em isentar a SEDUC da responsabilidade pela eventual má qualidade da obra, vez que o fiscal por ela designado tem o poder de aprovar ou desaprovar a medição, levando em consideração a quantidade medida e a qualidade dos serviços executados.

Portanto, não há que se falar em isentar a SEDUC da responsabilidade pela eventual má qualidade da obra, vez que o fiscal por ela designado tem o poder de aprovar ou desaprovar a medição, levando em consideração a quantidade medida e a qualidade dos serviços executados, até porque, os repasses e autorizações para pagamento a empresa responsável pela execução da obra somente se dão mediante aprovação das medições pelo fiscal (engenheiro) por si designado, que no caso em tela era o engenheiro FÁBIO LOPES DE ARAÚJO.

Informa ainda que todas as fiscalizações e recomendações realizadas pela equipe de fiscalização da Prefeitura Municipal de Colíder eram comunicadas ao engenheiro fiscal da obra designado pela SEDUC, Fábio Lopes de Araújo, através de correio eletrônico.

Informa também que a Comissão Processante da Tomada de Contas Especial visitou a obra em 25/02/2014, portanto, transcorrido aproximadamente dois anos da entrega provisória da obra.

da Tomada de Contas Especial – Processo SEDUC 512494/2009, a qual relata que vistoriou a obra em **25 de fevereiro de 2014**, portanto, transcorrido aproximadamente dois anos da entrega provisória da obra, sendo certo anotar que durante os exercícios de 2012 e 2013 a Quadra Poliesportiva, objeto do convênio foi utilizada normalmente pelos alunos da rede escolar e demais cidadãos, o que veio a danificar a própria Quadra Poliesportiva não se podendo assim afirmar que tais fatos sejam atribuídos a má qualidade da obra, mas pelo próprio uso.

Alega que a Quadra Poliesportiva funcionou normalmente, onde lixos foram acumulados no terreno e pintura danificada, não sendo correto e justo atribuir tais atos praticados pelos alunos e demais pessoas que fizeram uso da referida Quadra Poliesportiva a este ex-gestor.

Por tudo isto, impugno o Relatório Final Conclusivo da Comissão de Especial de Tomadas de Contas, bem como o Relatório da Planilha As Buit, posto que, as mesmas concluem que alguns itens da planilha orçamentária só poderiam ser verificados de forma precisa durante a execução da obra, permanecendo a avaliação do fiscal responsável pelo contrato, FABIO LOPES DE ARAÚJO, além do que, não se pode dar credibilidade a tais relatórios uma vez que realizados muito posteriormente ao recebimento provisório da obra, ou seja, há aproximadamente dois anos, sendo que neste período a Quadra Poliesportiva funcionou normalmente, onde lixo foi acumulado no terreno e pintura danificada, não sendo correto e justo atribuir tais atos praticados pelos alunos e demais pessoais que fizeram uso da referida Quadra Poliesportiva a este ex-gestor, no sentido que houve irregularidade na edificação e aí deduzir valores já aprovados pela própria SEDUC e a mim responsabilizar para efeito da devolução dos valores lançados no relatório final.

Informa que a empresa construtora da obra possui responsabilidade técnica de no mínimo 05 (cinco) anos, não podendo tal responsabilidade recair sobre o ex-gestor.

De mais a mais, como decorre de preceito legal, a empresa construtora da obra possui responsabilidade técnica de no mínimo 05 (cinco) anos, não podendo tal responsabilidade recair sobre o ex-gestor, notadamente quando o fiscal indicado pela SEDUC, órgão concedente dos recursos atestou e aprovou as medições (quantidade e qualidade), cujos pagamentos só foram efetivados após sua aprovação e autorização.

TERMO DE CONTRATO, ENTRE O **MUNICÍPIO DE COLÍDER – MT** E A EMPRESA **SM CONSTRUTORA LTDA**, PARA EXECUÇÃO DE OBRA NO MUNICÍPIO DE COLÍDER/MT.

CONTRATO Nº 128/2009

O Município de Colíder, Estado de Mato Grosso, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede administrativa à Travessa do Parecis, nº 60, Bairro Centro, nesta cidade, inscrita no C.N.P.J./MF sob o nº 15.023.930/0001-38, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Sr. **CELSO PAULO BANAZESKI**, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I. RG nº 3032573614 SSP/RS e CPF nº 398.858.100-30, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, nº 1249, na cidade de Colíder/MT, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e a Empresa **SM CONSTRUTORA LTDA**, estabelecida na Av. Isaac Povoas nº 1.331, Andar 9 Sala 95, Bairro Popular, Cuiabá/MT, inscrita no C.N.P.J./MF sob o nº 08.004.354/0001-16, e inscrição Estadual nº 13.319.393-4, neste ato representado pelo Sr. **JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 944.037 SSP/MT e do CPF nº 225.210.629-87, residente e domiciliado na cidade Cuiabá/MT, doravante denominado de **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Contrato nos termos da Lei nº 8.666/93, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – Este Contrato tem por objeto a **Execução da Obra de Construção da Cobertura da Quadra Poliesportiva na Escola Estadual "CAFÉ NORTE" no município de Colíder/MT**, Conforme Planilhas Orçamentárias, Memorial Descritivo e Projeto Planta da Tomada de Preços nº 031/2009.

Análise da Defesa

Estando na qualidade de administrador da coisa pública, o gestor tem o poder-dever de ser diligente com os recursos recebidos e valer-se dos meios legítimos a ensejar uma fiscalização efetiva na obra. Ocorre que na gestão ficou evidenciada a negligência quanto ao devido acompanhamento dos serviços, culminando, assim, no pagamento em valor maior que o efetivamente executado, incluindo o atraso demasiado na entrega da reforma.

Em manifestação, o ex-prefeito não apresenta argumentos em sua defesa de forma substancial, apenas redireciona à SEDUC a responsabilidade pela não fiscalização do devido cumprimento dos termos do convênio. No entanto, tal justificativa não é suficiente para afastar sua responsabilidade em zelar pela fiel aplicação dos recursos conveniados e pela correta execução dos serviços por parte da empresa.

A defesa apresentada alega que o fiscal da obra e a empresa contratada são responsáveis pelas irregularidades apontadas no relatório técnico que apontou a inexecução parcial do objeto conveniado no valor de R\$ 30.476,93.

Tanto no relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial da SEDUC/MT e o Parecer da Auditoria Geral do Estado – AGE/MT não responsabiliza o engenheiro fiscal e a empresa contratada.

Entende-se que devem ser solidários o Srº Fábio Lopes de Araújo (Engenheiro Fiscal) e a Empresa SM Construtora LTDA ao dano levantado pela Comissão e CGE/MT no valor de R\$ 30.476,93, pois, conforme art. 195 do RITCE/MT, para fins de ressarcimento de valores ao erário, pode ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro.

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Ademais, conforme art. 69 e 70 da Lei 8666/2013, o contratado é obrigado a reparar, corrigir, reconstruir, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

III- DA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Em cumprimento ao estabelece o § 1º do artigo 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recomenda-se ao Conselheiro Relator a CITAÇÃO do responsável, conforme relação abaixo:

Nome	Empresa SM Construtora LTDA
CNPJ	08.004.354/0001-16
Endereço	Avenida Isaac Póvoas, 1331, 9º andar, sala 95, Bairro Popular, CEP: 78.045-200, Cuiabá-MT.
Telefone	(065) 3623-9940
Email	smconstrutora@terra.com.br
Fonte	Obtido no contrato nº 128/2009 e internet

Nome	Fábio Lopes de Araújo – CREA 1200573099
CNPJ	688.862.331-91
Endereço	Rua Professora Tereza Lobo, 186, Apto 1302, Bairro Senhor dos Passos, CEP: 78048-670, Cuiabá-MT.
Telefone	(065) 3642-1841 / (065) 8119-1754

Email	fabio.araujo@seduc.mt.gov.br
Fonte	Fornecidos pelo sistema de Gestão de Pessoas da SEDUC

É a informação.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Cuiabá, 14 de Setembro de 2015.

Assinatura Digital

Nelson Yuwao Kawahara
Auditor Público Externo